

Lido na Sessão Ordinária

Em 09/03/26

PRESIDENTE

Comissão de Constituição e Justiça
Para emitir Parecer
Sala das Sessões

PRESIDENTE



PREFEITURA MUNICIPAL
ALTO GARÇAS

Construindo uma nova história
GESTÃO 2025-2028

Veto Mantido

Em 09/03/26

Votos Favor 08

Votos Contra

Abstenções

RECEBI

Em 19/12/25

PRESIDENTE

ans: 39h

Ofício nº 299/2025

Alto Garças/MT, 19 de dezembro de 2025.

Ao Excelentíssimo Senhor

DAVID FRAGA DE CARVALHO

MD. Presidente da Câmara Municipal de Alto Garças-MT.

Assunto: Justificativa de veto total ao projeto de Lei nº 012/2025. Autor: Poder Legislativo.

Prezado Senhor Presidente,

Cumprimentando-o respeitosamente, venho, por meio do presente, no exercício das atribuições que me são conferidas pela Lei Orgânica do Município, submeter à elevada apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal as considerações técnicas e jurídicas referentes ao Projeto de Lei nº 012/2025.

A presente manifestação tem por finalidade registrar, de forma fundamentada e institucional, as razões que embasam a análise do Chefe do Poder Executivo quanto à proposição legislativa em referência, à luz dos princípios constitucionais, da legislação vigente e da realidade administrativa municipal, em observância ao dever de controle de legalidade e de preservação do interesse público.

1. REFERÊNCIA AO PROJETO DE LEI

Projeto de Lei: Projeto de Lei nº 012/2025, de 20 de outubro de 2025.

Autor: Vereador Vandervaldo Bezerra de Resende.

Ementa: Dispõe sobre critérios para a denominação de ruas, praças, avenidas e logradouros públicos, e dá outras providências.

2. FUNDAMENTO LEGAL DO ATO DO PREFEITO

A manifestação do Chefe do Poder Executivo quanto aos projetos de lei aprovados pelo Poder Legislativo encontra fundamento direto na Lei Orgânica do Município de Alto Garças, que disciplina o processo legislativo municipal e estabelece, de forma expressa, as competências constitucionais atribuídas a cada Poder.

Nos termos do art. 36 da Lei Orgânica Municipal, o projeto de lei aprovado pela Câmara Municipal deve ser encaminhado ao Prefeito para sanção, cabendo-lhe, caso



aquiesça, sancioná-lo no prazo legal ou, entendendo-o no todo ou em parte inconstitucional ou contrário ao interesse público, opor veto total ou parcial, devidamente motivado, comunicando as razões ao Presidente da Câmara Municipal no prazo estabelecido.

Tal prerrogativa encontra-se, ainda, expressamente prevista entre as competências privativas do Prefeito Municipal, nos termos do art. 71, incisos IV, V e VI, da Lei Orgânica, que lhe atribuem, respectivamente, o dever de sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, o poder de vetar projetos de lei, total ou parcialmente, e a competência para dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei.

O exercício do veto, portanto, não se configura como ato discricionário de natureza política ou pessoal, mas como instrumento jurídico-institucional essencial ao sistema de freios e contrapesos, assegurando a harmonia e a independência entre os Poderes Municipais, princípio consagrado na própria Lei Orgânica ao reconhecer a separação e a atuação coordenada entre o Poder Legislativo e o Poder Executivo.

Nesse contexto, incumbe ao Prefeito Municipal, ao apreciar as proposições legislativas, zelar pela constitucionalidade, legalidade, coerência normativa e viabilidade administrativa das normas a serem incorporadas ao ordenamento jurídico local, evitando a sanção de leis que possam gerar conflitos de competência, entraves à gestão pública, insegurança jurídica ou dificuldades práticas de execução no âmbito da Administração Municipal.

Registra-se, por oportuno, que a presente manifestação não decorre de qualquer juízo de valor pessoal ou de divergência política, mas do cumprimento fiel do dever legal imposto ao Chefe do Executivo, o qual, ao exercer o controle preventivo de legalidade, atua em defesa do interesse público, da eficiência administrativa e da estabilidade institucional do Município de Alto Garças.

3. EXPOSIÇÃO DAS RAZÕES TÉCNICAS E JURÍDICAS

3.1. Considerações iniciais

O Poder Executivo Municipal, ao proceder à análise do Projeto de Lei nº 012/2025, reafirma o respeito institucional ao Poder Legislativo e ao autor da proposição, reconhecendo que a iniciativa decorre de legítima preocupação com a organização urbana, a padronização de critérios para denominação de logradouros públicos e a valorização da memória histórica e cultural do Município.



A manifestação ora apresentada não se orienta por juízo de conveniência política, tampouco por divergência de natureza pessoal ou institucional, mas decorre do dever constitucional e legal do Chefe do Poder Executivo de exercer o controle preventivo de legalidade, atribuição expressamente prevista na Lei Orgânica Municipal, como instrumento de preservação da ordem jurídica, da eficiência administrativa e do interesse público.

Nesse sentido, as razões a seguir expostas limitam-se à análise técnica e jurídica da proposição, considerando seus efeitos concretos sobre a organização administrativa municipal, sua exequibilidade prática e sua compatibilidade com os princípios que regem a Administração Pública.

3.2. Da interferência na organização administrativa

A Lei Orgânica do Município de Alto Garças atribui privativamente ao Prefeito Municipal a competência para dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Pública Municipal, bem como para sancionar ou vetar projetos de lei, total ou parcialmente, quando constatada contrariedade ao interesse público ou à ordem jurídica.

Entretanto, ao analisar o Projeto de Lei nº 012/2025, verifica-se que a proposição extrapola o campo da normatização geral, ao impor obrigações diretas a secretarias e setores técnicos do Poder Executivo, criando atribuições administrativas específicas, tais como a elaboração de documentos técnicos, o controle estatístico de denominações e a realização de comunicações formais a diversos órgãos e entidades.

A criação de tais obrigações, bem como a imposição de rotinas administrativas detalhadas, caracteriza ingerência indevida na gestão administrativa, matéria que se insere no âmbito da iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, configurando vício formal de iniciativa, em afronta ao princípio da separação e harmonia entre os Poderes.

Ainda que a matéria tratada seja de interesse público, a forma como a proposição disciplina a atuação administrativa retira do Executivo a autonomia necessária para organizar seus procedimentos internos, o que impede a sanção do projeto tal como aprovado.

3.3. Da inviabilidade administrativa

Outro ponto relevante diz respeito à viabilidade prática da execução da norma, caso venha a ser sancionada. O projeto estabelece um conjunto extenso de exigências formais para a denominação e, especialmente, para a alteração de denominação de



logradouros públicos, impondo a apresentação de múltiplos documentos, realização de audiências públicas, quóruns elevados de manifestação popular e prazos diferenciados de vigência.

Tais exigências, embora inspiradas em propósito organizacional, resultam em excessivo formalismo, incompatível com a estrutura administrativa e operacional do Município, sobretudo quando consideradas as limitações de pessoal, de recursos técnicos e de capacidade operacional da Administração Pública Municipal.

A imposição de procedimentos complexos e cumulativos tende a dificultar a tramitação regular das denominações, gerar atrasos indevidos e comprometer a eficiência administrativa, princípio que deve orientar a atuação do Poder Público, conforme consagrado no ordenamento jurídico e reiterado na própria Lei Orgânica Municipal.

3.4. Da confusão operacional

A inviabilidade administrativa do Projeto de Lei nº 012/2025 também se evidencia em razão de imprecisões normativas e lacunas procedimentais que dificultam, ou mesmo inviabilizam, sua aplicação prática pela Administração Pública Municipal.

Nesse sentido, merece destaque a redação do artigo 2º da proposição, ao estabelecer que, *preferencialmente*, a denominação de ruas e logradouros públicos seja realizada com nomes de mulheres, atribuindo à Secretaria Municipal de Administração a responsabilidade pelo controle posterior dessas denominações, sem estabelecer critério sobre o significado da palavra preferencial. Tal dispositivo revela-se confuso sob o ponto de vista jurídico-administrativo, uma vez que as leis de denominação de logradouros podem ser de autoria do Poder Legislativo, não se mostrando juridicamente adequado impor ao Poder Executivo um controle quantitativo ou estatístico sobre atos legislativos cuja iniciativa e aprovação não lhe pertencem.

A ausência de clareza quanto à natureza desse controle, bem como à forma de sua operacionalização, compromete a coerência do dispositivo e cria atribuição administrativa dissociada da competência do Executivo, gerando potencial conflito institucional e dificuldade concreta de cumprimento da norma.

Ademais, o projeto exige, para determinados casos de alteração de denominação de vias públicas, a apresentação de assinaturas correspondentes a dois terços dos moradores da respectiva rua, sem, contudo, definir critérios objetivos para a identificação dos moradores, para a comprovação da legitimidade das assinaturas ou para a verificação da abrangência do quórum exigido. Não há especificação, por



exemplo, acerca da base de dados a ser utilizada, da forma de conferência das assinaturas, da periodicidade da atualização do cadastro de moradores ou da autoridade responsável pela validação dessas informações.

Tal lacuna normativa transfere à Administração Pública um ônus operacional excessivo, sem o devido amparo legal ou procedimental, abrindo margem para interpretações divergentes, questionamentos administrativos e impugnações judiciais, além de comprometer a isonomia entre os munícipes e a segurança jurídica do procedimento.

Somam-se a esses aspectos o excesso de formalismo procedimental e a cumulatividade de exigências previstas na proposição, que, na prática, tendem a tornar o processo de denominação ou alteração de denominação de logradouros moroso, complexo e de difícil execução, em desacordo com o princípio da eficiência administrativa e com a realidade operacional do Município.

Dessa forma, verifica-se que a ausência de definições claras, aliada à criação de obrigações administrativas sem critérios objetivos e sem estrutura adequada de execução, compromete significativamente a aplicabilidade da norma, reforçando a conclusão de que o projeto, tal como aprovado, não se mostra administrativamente exequível.

3.5. Da afronta aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade

A análise do conteúdo do Projeto de Lei nº 012/2025 também revela exigências que não guardam adequada relação de proporcionalidade entre os meios adotados e os fins pretendidos. Determinados requisitos, como a exigência de certidões específicas relativas a pessoas falecidas ou a imposição de prazos rígidos e condicionantes excessivas, mostram-se desnecessários para o alcance do objetivo de organização da nomenclatura urbana.

Além disso, ao estabelecer restrições rígidas e uniformes para situações distintas, a proposição reduz de forma injustificada a discricionariedade administrativa, impedindo que o Poder Executivo avalie o interesse público no caso concreto, conforme as peculiaridades locais e as circunstâncias específicas de cada denominação.

A ausência de adequação entre os instrumentos normativos previstos e a realidade administrativa municipal compromete a razoabilidade da norma e fragiliza sua legitimidade jurídica.



3.6. Da insegurança jurídica e risco de judicialização

Por fim, a conjugação dos vícios apontados — interferência administrativa, excesso de formalismo e desproporcionalidade — potencializa o risco de insegurança jurídica, tanto para a Administração Pública quanto para os munícipes.

A eventual sanção da norma poderia ensejar questionamentos judiciais quanto à validade de atos administrativos praticados com base na lei, inclusive no que se refere a denominações já existentes ou futuras, além de suscitar discussões acerca da constitucionalidade formal do diploma legal.

Tal cenário não atende ao interesse público, na medida em que expõe o Município a litígios desnecessários, compromete a estabilidade normativa e dificulta a gestão eficiente do espaço urbano, razão pela qual se impõe a adoção de postura cautelosa por parte do Poder Executivo.

4. CONCLUSÃO E POSICIONAMENTO DO CHEFE DO EXECUTIVO

Diante de todo o exposto, e após criteriosa análise técnica e jurídica do Projeto de Lei nº 012/2025, o Poder Executivo Municipal conclui que, não obstante o mérito da iniciativa legislativa e a relevância social da matéria tratada, a proposição, tal como aprovada, apresenta vícios de natureza formal e material, bem como inconsistências procedimentais e operacionais, que comprometem sua compatibilidade com a Lei Orgânica do Município, com os princípios que regem a Administração Pública e com a realidade administrativa municipal.

Em especial, restou evidenciada a interferência indevida na organização e no funcionamento da Administração Pública, a criação de atribuições administrativas incompatíveis com a iniciativa parlamentar, a inviabilidade prática de execução de determinados dispositivos, a ausência de critérios objetivos para cumprimento de exigências procedimentais, bem como o risco concreto de insegurança jurídica e de judicialização, fatores que, em conjunto, desaconselham a sanção da norma.

Assim, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, e em estrita observância ao dever constitucional de controle preventivo de legalidade, o Chefe do Poder Executivo manifesta-se pela impossibilidade de sanção do Projeto de Lei nº 012/2025, encaminhando a presente justificativa a essa Egrégia Câmara Municipal para conhecimento e deliberação, nos termos legais.

Ressalta-se, por fim, que o posicionamento ora adotado não se pauta por divergência política ou por desconsideração à iniciativa do Poder Legislativo, mas



decorre do compromisso institucional do Executivo com a legalidade, a eficiência administrativa, a segurança jurídica e a adoção de normas exequíveis, em benefício do interesse público e da coletividade altogarcense.

Renova-se a esta Casa Legislativa o respeito institucional e a disposição permanente do Poder Executivo para o diálogo construtivo e cooperativo, colocando-se à disposição para contribuir tecnicamente com eventuais ajustes ou nova proposição legislativa que atenda aos objetivos pretendidos, em consonância com a ordem jurídica e administrativa vigente.

Atenciosamente,


CEZALPINO TEIXEIRA MENDES JÚNIOR
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO GARÇAS



CNPJ: 26.561.753/0001-60

E-mail: cmaltogarcas@gmail.com Ouvidoria: ouvidoriacmag@gmail.com Site: www.camaraaltogarcas.mt.gov.br

Lido na Sessão Ordinária

APROVADO POR UNANIMIDADE

Em 09/03/26

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

09/03/26

PRESIDENTE

PARECER N° 038/2026

PRESIDENTE

MATÉRIA: MENSAGEM N° 002-2025 - VETO TOTAL DE LEI N.º 012/2025 -**AUTOR: PODER LEGISLATIVO****AUTOR: PODER EXECUTIVO****EMENTA: "VETO TOTAL n.º: 002-2025 AO PROJETO DE LEI N.º 012/2025 -****AUTOR: PODER LEGISLATIVO****RELATOR: Vereador – MARCOS MARTINS DE SOUZA – UNIÃO BRASL**

RELATÓRIO: Trata-se de Veto Total: 002/2025 ao Projeto de Lei n. 012/2025, de Autoria do Poder Executivo, lido na Sessão Ordinária do dia 02/02/2026, sendo encaminhada a esta Comissão para emissão de parecer.

PARECER: Os membros da Comissão de Constituição e Justiça analisaram o Veto Total n.º: 002-2025 ao Projeto de Lei n.º 012/2025 e concluiu pela procedência do Veto Total ao Projeto de Lei n.º 012/2025, acolhendo os argumentos do Poder Executivo, pois, o projeto apresenta vício formal de iniciativa ao impor obrigações e criar atribuições administrativas para secretarias municipais, matéria de competência privativa do Prefeito, o que configura ingerência indevida do Legislativo na gestão pública e afronta ao princípio da separação dos Poderes. Além disso, a proposição é administrativamente inviável, pois estabelece exigências excessivas e imprecisas—como quóruns elevados, audiências públicas e critérios vagos—que comprometem a eficiência da Administração. Tais falhas geram insegurança jurídica, risco de judicialização e desrespeito aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, inviabilizando a aplicação prática da norma.

CONCLUSÃO: Diante do exposto, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina pela manutenção integral do veto total aposto ao Projeto de Lei n.º 012/2025, por considerar que os fundamentos apresentados pelo Chefe do Executivo encontram amparo jurídico e resguardam o interesse público, a segurança jurídica e a responsabilidade fiscal do Município de Alto Garças-MT.

Sala das Comissões, 09 de março de 2026.


 MARCOS MARTINS DE SOUZA

Relator


 FÁBIO ADRIANO AGULHÃO

Presidente


 JOSÉ JUNIOR CHAGAS CARDOSO

Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO GARÇAS



CNPJ: 26.561.753/0001-60

E-mail: cmaltogarcas@gmail.com Ouvidoria: ouvidoriacmag@gmail.com Site: www.camaraaltogarcas.mt.gov.br

APROVADO POR UNANIMIDADE

EM 09/03/26

Lido na Sessão Ordinária

Em 09/03/26

 PRESIDENTE

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PRESIDENTE

PARECER N° 038/2026

MATÉRIA: MENSAGEM N° 002-2025 - VETO TOTAL DE LEI N.º 012/2025 -
AUTOR: PODER LEGISLATIVO
AUTOR: PODER EXECUTIVO
EMENTA: "VETO TOTAL n.º: 002-2025 AO PROJETO DE LEI N.º 012/2025 -
AUTOR: PODER LEGISLATIVO

RELATOR: Vereador – MARCOS MARTINS DE SOUZA – UNIÃO BRASL

RELATÓRIO: Trata-se de Veto Total: 002/2025 ao Projeto de Lei n. 012/2025, de Autoria do Poder Executivo, lido na Sessão Ordinária do dia 02/02/2026, sendo encaminhada a esta Comissão para emissão de parecer.

PARECER: Os membros da Comissão de Constituição e Justiça analisaram o Veto Total n.º: 002-2025 ao Projeto de Lei n.º 012/2025 e concluiu pela procedência do Veto Total ao Projeto de Lei n.º 012/2025, acolhendo os argumentos do Poder Executivo, pois, o projeto apresenta vício formal de iniciativa ao impor obrigações e criar atribuições administrativas para secretarias municipais, matéria de competência privativa do Prefeito, o que configura ingerência indevida do Legislativo na gestão pública e afronta ao princípio da separação dos Poderes. Além disso, a proposição é administrativamente inviável, pois estabelece exigências excessivas e imprecisas—como quóruns elevados, audiências públicas e critérios vagos—que comprometem a eficiência da Administração. Tais falhas geram insegurança jurídica, risco de judicialização e desrespeito aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, inviabilizando a aplicação prática da norma.

CONCLUSÃO: Diante do exposto, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina pela manutenção integral do veto total aposto ao Projeto de Lei n.º 012/2025, por considerar que os fundamentos apresentados pelo Chefe do Executivo encontram amparo jurídico e resguardam o interesse público, a segurança jurídica e a responsabilidade fiscal do Município de Alto Garças-MT.

Sala das Comissões, 09 de março de 2026.

MARCOS MARTINS DE SOUZA

Relator

FÁBLIO ADRIANO AGULHÃO

Presidente

JOSÉ JUNIOR CHAGAS CARDOSO

Relator